



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA BAIANO
COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL PORTARIA 08 DE 05/10/2017
E-mail: comissao.central@ifbaiano.edu.br

Reposta ao recurso interpelado pelo sr. CARLOS MAGNO AUGUSTO SAMPAIO solicitando a impugnação da candidatura do candidato eleito AÉCIO JOSÉ ARAÚJO PASSOS DUARTE e anulação da eleição.

DA PRELIMINAR SUSCITADA

Trata o recorrente sobre a hipótese de declaração por parte dessa Comissão sobre sua incompetência legal para analisar o recurso ora apresentado. Como muito bem pontua o próprio recorrente, o decreto 6.986\09 deixa claro em seu art 3º quais as competências da Comissão Eleitoral Central, e é cristalino quando trata em seu inciso II sobre as questões dos recursos interpostos, quando diz, *in verbis*:

Art. 6º A comissão eleitoral central terá as seguintes atribuições:

I - elaborar as normas, disciplinar os procedimentos de inscrição dos candidatos e de votação, e definir o cronograma para a realização dos processos de consulta;

II - coordenar o processo de consulta para o cargo de Reitor, em cada campus, e deliberar sobre os recursos interpostos;

III - providenciar, juntamente com as comissões eleitorais dos **campi**, o apoio necessário à realização do processo de consulta;

IV - credenciar fiscais para atuar no decorrer do processo de consulta;

V - publicar e encaminhar os resultados da votação ao Conselho Superior; e

VI - decidir sobre os casos omissos

Ante o exposto, não pode ser outro o entendimento, já que o decreto que regulamenta o processo atribui à CEC, e apenas a ela, a competência de deliberar sobre recursos interpostos, razão pela

qual decidimos pelo não acolhimento do pleito apresentado em relação a distribuir a análise do referido recurso para o Conselho Superior do Instituto em face das razões apresentadas.

DO CONCEITO DE PROVA

provar é estabelecer a verdade, alinhar a certeza, mesmo diante da nítida complexidade de estabelecer a verdade diante de um fato passado.

O órgão julgador é o reconstrutor histórico de um fato passado, restando clara a impossibilidade de estabelecer o instituto da verdade de forma plena, até porque, para que haja processo, existem duas versões que são defendidas como verdadeiras. Diante disso, sabendo que a verdade plena não será alcançada, para estabelecer o juízo de condenação o julgador deve sair do juízo de dúvida, de modo a ser convencido pouco a pouco, pelas provas constantes no processo. Para estabelecer o julgamento é necessário que haja a ausência de dúvida, até por que essa certeza plena de culpabilidade é impossível visto que o tempo extingue o verdadeiro fato no exato instante que acontece, momento em que se torna passado. Provar é, portanto, alcançar o convencimento psicológico do julgador, isso faz-se elementar para que não incorramos no grave erro de partir do juízo de condenação para depois buscar interpretações convenientes para constatar aquilo que queremos acreditar.

É necessário distinguir prova de elementos informativos do processo. A palavra prova só pode ser utilizada para tratar dos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo e por conseguinte, com necessária participação dialética das partes, garantindo o contraditório e a ampla defesa, não podendo ser considerada prova toda e qualquer alegação que seja apresentada, seja pelo recorrente seja pelo recorrido. Por outro lado, elementos informativos são aqueles colhidos na fase investigativa sem a necessária participação dialética das partes, desse modo, podemos concluir que, isoladamente considerados, os elementos de informação não são meios idôneos para fundamentar uma condenação, todavia não devem ser desprezados, podendo se somar às provas produzidas para formar a convicção de quem julga, ou até mesmo serem transformados em prova a depender do andamento e análise dos muitos caminhos que o processo pode tomar.

DOS FATOS APRESENTADOS

Traz, inicialmente, alegações sobre supostas fraudes no Campus Catu nas quais teriam participado da votação ex alunos daquele Campus, pessoas que mesmo tendo saído da instituição estariam exercendo o direito irregular de voto durante as eleições.

Após minuciosa análise feita pela CEC, percebemos que são verdadeiros os fatos apresentados e que realmente, na lista de votantes daquele campus, constam os nomes de alunos que já não compõem o quadro de estudantes em face de terem concluído o curso ou terem, por várias razões, rompido o vínculo com a instituição. Através de uma auditoria minuciosa identificamos o registro de 111 alunos na lista de votantes que não deveriam compor a mesma. Muito embora seja verdadeiro o fato e seja nítida a gravidade do mesmo, entendemos que a interpretação de

conduta fraudulenta é precipitada, visto que é possível que ocorra erros na Administração Pública e que, muitas vezes, esses vícios podem ser convalidados, cabendo apenas às instâncias judiciais analisar a conduta dos envolvidos para atribuir a tais subjetividades o caráter criminoso ou não, o que extrapolaria veementemente a competência dessa comissão.

Ainda sobre os nomes que constam na lista de votantes de maneira indevida, destacamos que esses não exerceram o voto, uma nova lista foi solicitada ao Campus com as correções devidas e todos os nomes que não deveriam constar foram avaliados na lista de presença no dia da votação e nenhum desses se fizeram presente para participar do pleito, o que descaracteriza o caráter de vício na eleição pelo argumento de que houve votos ilegais, restando o entendimento que não houve vício ao objeto, mas apenas na forma, que pode, portanto, ser convalidado. Ademais, sobre o reflexo desse número de alunos no coeficiente de votantes, é válido destacar que a retirada desses nomes impactaria de forma idêntica a todos os candidatos, não causando nenhuma interferência no resultado do pleito, já que todos sofreriam os mesmos reajustes percentuais. Mesmo diante dessa constatação matemática, a CEC fez novo cálculo, corrigindo o número de alunos que não deveria constar na lista de votantes e realizou a divulgação do resultado definitivo em substituição ao resultado preliminar que fora publicado no dia sete de dezembro do corrente ano, sanando o vício existente e convalidando os atos em análise.

Sobre a hipótese de haver outros erros de igual natureza em outros campi ao longo do processo, é de entendimento dessa comissão que a análise de mérito se dá através de fatos e os mesmos precisam estar consubstanciados com constatações que demonstrem a materialidade do mesmo e a lesão ao direito, não sendo possível ou mesmo razoável que um julgamento de tamanha relevância se dê através de suposições, nesse diapasão entendemos que não há lesão à solenidade essencial do pleito, qual seja, a votação por votantes habilitados, visto que as pessoas não habilitadas, embora constassem na lista, não realizaram o voto, não gerando, portanto, nenhum dano ao processo, como sugere o recorrente.

SOBRE A ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ELEITORES

A situação alegada pelo recorrente está consubstanciada e provada, sendo, portanto, fato incontroverso, visto que o denunciado ratifica os mesmos e arrola documentação no bojo do processo que visa justificar as razões pelas quais adotou o procedimento. Sobre o fato, a CEC tem claro entendimento que não há lesão ao regulamento ou aos princípios da Administração Pública que possam ser comprovados diante dos fatos e provas apresentados, aliás, não poderia ser outra a conduta senão a de possibilitar a participação plena dos estudantes da modalidade EaD em face do dizer legal que rege da seguinte forma a situação em análise

Art. 9º Todos os servidores que compõem o Quadro de Pessoal Ativo Permanente da Instituição, bem como os alunos regularmente matriculados nos cursos de ensino médio, técnico, de graduação e de pós-graduação, presenciais ou a distância, participarão do processo de consulta a que se refere o art. 2º, de

acordo com a legislação pertinente. (...)

§ 2º Os Institutos de Educação, Ciência e Tecnologia deverão proporcionar aos alunos matriculados em cursos oferecidos na modalidade de educação a distância, condições idênticas às oferecidas aos alunos de cursos presenciais, para fins de participação no processo de consulta.

Foi decidido pela Comissão Central que não haveria mesa receptora nos polos EaD por um questão de segurança eleitoral, visto que não haveria possibilidade material de as Comissões Locais estarem presentes em todos os lugares para que pudessem deliberar sobre eventuais problemas, em face dessa decisão foi emanada uma orientação sobre como deveria proceder cada campus em relação ao transporte desses discentes no dia da votação, atribuindo ao gestor de cada campus a responsabilidade de materializar a participação desses estudantes, razão pela qual, diante do que é apresentado, não enxergamos lesão ao pleito, mas tão somente o cumprimento não apenas do regulamento mas também do Decreto que norteia todo o processo eleitoral do IF Baiano, ademais, é imperioso destacar que, no exercício de suas atribuições, a Comissão Local do campus Senhor do Bonfim provocou a direção do Campus a fim de que fosse esclarecido como pretendia realizar o transporte desses alunos, conforme documento em anexo.

DA SUPOSTA FARRA EM SENHOR DO BONFIM

Sobre os fatos apresentados pelo recorrente, tais quais o acesso a piscina e ao ginásio de esportes, além do fornecimento de alimentação para os discentes EaD, ao analisar a documentação acostada pelo Campus Senhor do Bonfim, verificamos a veracidade nos fatos narrados, entretanto, com tudo que foi exposto e após uma delicada análise de toda documentação probatória, entendemos que tratou-se de uma série de atividades acadêmico-pedagógicas, para tal compreensão é fundamental que tenhamos olhos aguçados para compor a cronologia dos fatos, vejamos:

No dia 24\11 a Comissão Local provocou a direção do Campus sobre como seria realizado o transporte dos alunos EaD, no mesmo documento verificamos um despacho realizado pela direção do Campus datado do dia 29\11, informando que foi realizada uma consulta aos polos para que os alunos manifestassem o interesse de participação no pleito para que os devidos procedimentos pudessem ser adotados. No dia 30\11 o coordenador do Polo EaD de Mundo Novo encaminhou o documento constante nos anexos, informando sobre a mobilização política nos Polos e solicita à Direção que, em face da inevitável presença dos alunos motivada pelo pleito eleitoral, que essa pudesse ser ainda mais bem aproveitada pelos discentes através de atividades esportivas e de integração. Apenas no dia 1\12 o gabinete começou a fazer solicitações de veículos para outros Campi a fim de atender a demanda apresentada, conforme documentos apresentados.

Note-se ainda que na prova trazida pelo denunciante verificamos os alunos tratando as atividades como momento pedagógico, quando dizem “depois da votação, aula de natação e futsal”, o que corrobora no bojo de toda demonstração que os fatos narrados tiveram caráter meramente integrativo, não se podendo verificar em nenhum momento a suposta aliciação ou qualquer ato de natureza subjetiva ou objetiva que consubstancie a materialidade de cometimento de crime eleitoral por parte do candidato ou apoiadores, ademais, essas atividades foram organizadas e acompanhadas por docente de educação física que preencheu relatório de atividades com os alunos, arrolado no processo. Destacamos ainda que esse entendimento fica corroborado diante dos vários depoimentos colhidos no Campus Senhor do Bonfim, também em anexo.

Sobre a alimentação, é costume (que também pode ser fonte de direito) do Campus que todo aluno possa se alimentar desde que esteja presente com finalidade institucional, razão pela qual percebemos, diante dos fatos arrolados, que a oferta de alimentação para esses discentes não configura lesão a lei, mas apenas a garantia de isonomia e equidade diante de todos os outros.

Sobre a suposta pré campanha realizada pelo candidato Aécio, é cristalino o entendimento dessa CEC que suas competências se iniciam a partir do momento da criação da comissão, não cabendo a essa a análise de fatos pretéritos sob possibilidade de insegurança jurídica e lesão ao ordenamento legal que outorga a ela as competências legais, razão pela qual não analisamos os argumentos de acusação ou defesa, limitando nossa atuação às molduras estabelecidas em lei. No que tange às alegações da possibilidade de ter havido consumo de bebidas alcoólicas, embora as evidências apresentadas não resultem na materialidade do fato, a CEC decidiu que seria fundamental investigar as alegações e após a oitiva de testemunhas verificamos que o fato é verdadeiro, dois alunos teriam levado cerveja e iniciado o consumo próximo ao refeitório, quando foi identificado por alguns servidores a ocorrência, os mesmos se dirigiram à CAE a fim de que o problema fosse sanado, por estar presente naquele setor nesse momento, o Diretor Acadêmico disponibilizou-se a resolvê-lo, tendo ido até os alunos e informado da proibição de condutas como aquela, os alunos atenderam a determinação e imediatamente interromperam o consumo da bebida, é o que se extrai das provas testemunhais.

DECISÃO

Diante de todos os fatos que constam no bojo dessa fundamentação e de toda documentação arrolada como evidências e constituídas como provas, concluímos que os atos constantes na peça de acusação não se aglutinam de forma a gerar o convencimento necessário para que se estabeleça um juízo de valor no sentido de que houve subjetividade na conduta dos agentes de modo a motivar a impugnação da candidatura do candidato AÉCIO JOSÉ PASSOS. Por outrossim, o convencimento diante dos fatos apresentados se dá no sentido de que houve cumprimento do regulamento e das orientações seguidas pela Comissão Central. Ademais, diante dos vícios encontrados no processo e da possibilidade de convalidação dos mesmos, o que foi feito através do resultado auditado e publicado pela CEC, entendemos ser plenamente válida e legítima toda condução do pleito eleitoral e considerando que o encaminhamento do processo para a reitoria é uma consequência lógica na conclusão do pleito, decidimos:

Por unanimidade dos seis membros presentes, pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL do pedido, declarando válida a eleição para os cargos de reitor e diretores do IF Baiano, declarando igualmente válida o registro de candidatura do candidato AÉCIO JOSÉ ARAÚJO PASSOS DUARTE, candidato eleito à reitoria.

Por se tratar de situação de cumulação sucessiva de pedidos, onde existe uma relação de prejudicialidade do primeiro em relação ao segundo, não analisaremos o segundo pedido visto que resta decidida a improcedência do primeiro.

DIEGO BARRETO REIS
Presidente da Comissão Eleitoral Central